

MUNICÍPIO DE CAPINZAL Secretaria da Administração e Finanças Diretoria de Compras e Licitações
RECEBIDO
DATA: 02/06/2022
HORÁRIO: 16:12
SERVIDOR: Maria

PARECER JURÍDICO Nº 188/2022

De: Assessoria Jurídica

Requerente: Diretoria de Licitações

Objeto: Impugnação aos Editais que regem os seguintes processos licitatórios:

Processo Licitatório nº 0078/2022 – Pregão Eletrônico nº 0046/2022;
Processo Licitatório nº 0086/2022 – Pregão Presencial nº 0052/2022;
Processo Licitatório nº 0065/2022 – Pregão Eletrônico nº 0040/2022;
Processo Licitatório nº 0080/2022 – Pregão Presencial nº 0048/2022;
Processo Licitatório nº 0062/2022 – Pregão Eletrônico nº 0038/2022;
Processo Licitatório nº 0083/2022 – Pregão Presencial nº 0051/2022;
Processo Licitatório nº 0025/2022 – Pregão Presencial nº 0007/2022.

Trata-se de impugnação aos editais dos processos licitatórios acima relacionados, interpostas por Jonas da Silva Azevedo.

As impugnações apresentam fundamento comum para todos os editais, nos seguintes termos:

“II – FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece em seu Artigo 40, inciso XIV, alínea “a”:

Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela;

Portanto, tendo em vista que o prazo de pagamento informado na licitação não condiz com o previsto em lei, deve a impugnação ser acatada para que o edital seja retificado”.

É o necessário relato.

Analisando os editais impugnados, constata-se que nos processos licitatórios na modalidade de Pregão Presencial, as condições de pagamento estão previstas no item 12.1, onde se lê:

12.1. O Município de Capinzal efetuará o pagamento do objeto desta licitação, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias após a data de apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestadas pelo servidor responsável pelo acompanhamento do fornecimento, através de depósito bancário em conta corrente de titularidade da licitante vencedora já previamente informada na proposta de preço.

Já nos processos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico, as condições de pagamento estão previstas no item 12.2, onde se lê:

12.2. O Município de Capinzal efetuará o pagamento do objeto desta licitação, ao licitante vencedor, após a apresentação da respectiva nota fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, através de depósito em conta corrente de titularidade da Contratada.

Nos fundamentos da impugnação o impugnante não demonstrou em que ponto específico, o prazo para pagamento estipulado no edital, está em dissonância com aquele previsto em lei.

Entretanto, ao analisar as disposições contidas nos editais impugnados, no que tange ao pagamento, **conclui-se com relativa facilidade, que os prazos ali previstos, não destoam da previsão legal, ao contrário, prevê prazo de pagamento menor, de até 20 dias, quando a lei possibilita que a remuneração ao contratado se dê em até 30 dias após o adimplemento da obrigação.**

É notório que a previsão de pagamento do contratado em prazo menor daquele que faculta a lei, é medida mais benéfica para o licitante e, por óbvio, também para o poder público, uma vez que estimula a competitividade, possibilitando a obtenção de propostas mais vantajosas.

Sendo assim, não há que se cogitar em afronta a lei nº 8.666/93, tendo em vista que a previsão contida nos editais impugnados atende ao prazo legal,

uma vez que prevê o pagamento em tempo inferior aos trinta dias previstos como prazo máximo para remuneração do licitante vencedor.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, nosso parecer é no sentido de que, não assiste razão ao recorrente, razão pela qual as impugnações aos editais acima relacionados devem ser **julgadas todas improcedentes**, já que desprovidas de qualquer fundamento capaz de impingir mácula àqueles certames.

S.M.J. é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal-SC, 02 de junho de 2022.



HILÁRIO CHIAMOLERA

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681